



Número: **0800088-55.2021.8.14.0017**

Classe: **PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **Vara Criminal e de Execuções Fiscais de Conceição do Araguaia**

Última distribuição : **13/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (REU)	OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) DENNY DA SILVA LUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
RAUL RIBEIRO SILVA (TESTEMUNHA)	
WESLEI SILVA COSTA (TESTEMUNHA)	
COMARCA DE RIO MARIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
146807444	23/06/2025 23:51	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCESSO: 0800088-55.2021.8.14.0017

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

POLO ATIVO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO: Nome: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA HELENO DE FREITAS, 227, CASA, MORUMBI 1, FOZ DO IGUAÇU - PR - CEP: 85858-350

SENTENÇA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

1 – RELATÓRIO

Consta dos autos que em 27 de setembro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **RICARDO OLIVEIRA DA SILVA** por tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2021, e o acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar.

O réu apresentou resposta à acusação. Argumentou que os comprimidos eram para consumo pessoal, prática comum entre caminhoneiros para se manterem acordados, e que a quantidade apreendida seria suficiente para mais de um mês de uso pessoal. Alegou ausência de materialidade para o crime de tráfico, sustentando que a acusação se baseava apenas em depoimentos policiais e que não havia provas robustas de venda, invocando o princípio in dubio pro reo e requerendo a absolvição.

Em 18 de fevereiro de 2022 a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento

Em alegações finais o Ministério Público, *Parquet* pugnou pela desclassificação do delito de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para o tipo penal de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei). Adicionalmente,



requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que, para o art. 28, a pena máxima é de 1 ano, e o prazo prescricional é de 2 anos (art. 30 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 109, V, do Código Penal), e o recebimento da denúncia ocorreu em 28/09/2021, transcorrendo mais de 2 anos.

A defesa em alegações finais argumentou a ilegalidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, citando precedente do STJ, e requereu a nulidade das provas obtidas e a absolvição do acusado (art. 386, II, do Código de Processo Penal). Subsidiariamente, caso a nulidade não fosse reconhecida, a defesa concordou com a manifestação do Ministério Público pela desclassificação do delito para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. Reforçou que a quantidade apreendida é compatível com o uso pessoal do acusado como caminhoneiro, sem indícios de venda, e ressaltou a primariedade do acusado e sua atividade laboral lícita.

Por fim, a defesa também concordou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelos mesmos motivos apresentados pelo Ministério Público, e requereu a declaração da extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

Autos conclusos. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a tese apresentada nas Alegações finais da acusação, pois examinando a prova dos autos, concluo que ela é precária para um juízo condenatório.

Inexiste outro elemento de prova da destinação da substância à comercialização.

Porém, impossível a absolvição, eis que presente a materialidade, embora o réu tenham negado a finalidade de traficância, admitindo que que seria para uso próprio, não pode se sustentar que estivessem sujeitas a difusão.

Por estes fatos, diante da precariedade da prova para alicerçar uma condenação, impõe-se a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06.

Neste sentido, vejamos a decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS USUÁRIO DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA APLICAÇÃO DE MEDIDA EDUCATIVA. 1- Não havendo elementos a indicar que o agente estava exercendo a traficância, inviável a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2- Sendo usuário, opera-se a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, determinando a aplicação de medida de educativa de comparecimento a programas ou curso educativos, pelo prazo de 07 meses. PARCIAL PROVIMENTO (Apelação Crime Nº 70021324637, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 18/10/2007).

Salienta-se que nos autos não existe a comprovação da mercancia da droga e assim, não se pode condenar pela presunção, suposição, devendo a polícia efetivamente indicar o *animus* de venda da droga, seja por compradores/usuários.

Entretanto, dos autos nada se apurou neste sentido impondo-se, pois, a desclassificação.

Dessa forma, não restando comprovada a ação típica de traficar é de rigor o reconhecimento do *non liquet*.

Neste contexto, não se pode condenar se não houver provas cabais do envolvimento no crime de tráfico, na situação dos autos, deve-se optar pela desclassificação para o de uso.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para contra RICARDO OLIVEIRA LIMA pela imputação do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e DESCLASSIFICAR a imputação feita ao ele para o crime previsto no art. 28 da referida da mesma lei.**



Com essa perspectiva, analiso a prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 30, da Lei nº 11.343/06.

Como a prescrição ocorre em 02 anos, na forma do art. 107, do CP, entendo que o tempo fulminou a pretensão estatal, eis que os fatos ocorreram 12/01/2021, tendo a denúncia sido recebida em 18/02/2022 e até a presente data tendo transcorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos, sem qualquer causa interruptiva de prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. A dúvida que paira no caso em comento decorre da efetiva prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, por parte do réu. Isso porque, no caso em comento, a abordagem do réu decorreu de patrulhamento de rotina dos policiais, sendo que afora as declarações da testemunha Lizandro, que de forma genérica disse que já possuía informações de populares no sentido de que o acusado comercializava entorpecentes, não há outro elemento nos autos que aponte o réu como traficante de drogas. O fato do réu ter sido abordado em local ermo e com baixa iluminação, assim como o seu histórico criminal (já foi condenado por crime contra o patrimônio e contra a vida), não justificam a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Por outro lado, a quantidade da droga apreendida, mormente a sua natureza menos lesiva [08 (oito) trouxinhas de maconha, com peso aproximado de 26 gramas], não é incompatível com a de um usuário de drogas. Assim, respeitados os limites dispostos na denúncia, especialmente o fato delituoso narrado, não há esteio probatório seguro quanto ao delito de tráfico. Os elementos reunidos no processo indicam, apenas, com... segurança, tratar-se de porte de tóxico para o próprio consumo. À vista disso, a solução não é a absolvição, como quer ver a defesa em seu pedido principal, mas sim a desclassificação para porte de droga para uso próprio. Destarte, deve ser reformada a sentença para desclassificar a conduta do réu para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Deixo de determinar a remessa ao Juízo competente por se encontrar extinta a punibilidade do denunciado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, na esteira do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 11.343/06, decorreu mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 18MAR2016 (fl. 51), e a presente data. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base no disposto no art. 30 da Lei nº 11.343/06, c/c os artigos 115 e 107, IV, ambos do Código Penal. Voto vencido. APELO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA, OPERADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. PUNIBILIDADE EXTINTA, PELA PRESCRIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70076835388, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Redator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS -ACR: 70076835388 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 28/06/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2018).

Diante do exposto, com amparo no art. 30 da Lei nº 11.343/06, c/c os artigos 115 e 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de **RICARDO OLIVEIRA DA SILVA**.

Autorizo a incineração da droga, se ainda não o tiver sido, na forma do art. 72, da Lei nº 11.343/06.

Isento de custas judiciais.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Servirá à presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Conceição do Araguaia/PA, data na assinatura eletrônica.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO





Este documento foi gerado pelo usuário 467.***.***-53 em 24/06/2025 05:36:38

Número do documento: 25062323512743400000135765905

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062323512743400000135765905>

Assinado eletronicamente por: CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - 23/06/2025 23:51:27